



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011

(Da Sra. Liliam Sá)

Acrescenta o inciso X ao art. 101 e o art. 101-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta o inciso X ao art. 101 e o art. 101-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de disciplinar a internação compulsória para tratamento de crianças e adolescentes, em situação de rua, dependentes de álcool e substâncias entorpecentes.

Art. 2.º O art. 101 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.

.....

X – internação compulsória para tratamento, em estabelecimento ou instituição apropriada, de crianças e adolescentes, em situação de rua, dependentes de álcool e substâncias entorpecentes.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 3.º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 101-A:

“Art. 101-A. A autoridade competente determinará a internação compulsória para tratamento de crianças e adolescentes, em situação de rua, dependentes de álcool e substâncias entorpecentes, quando verificar existência de risco à sua integridade física e à de terceiros.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios regulamentar os procedimentos técnicos para a realização da internação compulsória.”

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo disciplinar a internação obrigatória para tratamento de crianças e adolescentes, em situação de rua, que sejam dependentes de álcool e substâncias entorpecentes e se encontrem em situação de risco à sua integridade física ou à de terceiros.

O abuso de álcool e drogas por crianças e adolescentes constitui grave problema de saúde pública e merece a adequada atenção do Estado para a sua erradicação.

O Poder Público deve, pois, disponibilizar estruturas adequadas e o apoio médico e psicológico necessários ao tratamento das crianças e adolescentes que se encontram nessa condição.

Há de se ter a efetivação das medidas necessárias a fim de se dissipar a precariedade das políticas públicas brasileiras para a parcela da população infanto-juvenil brasileira atualmente envolvida com o tráfico de entorpecentes e o uso de álcool e drogas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Com o estabelecimento da internação compulsória, adota-se uma nova abordagem de combate à dependência de crianças e adolescentes em situação de rua, com a finalidade maior de assegurar o principal direito insculpido no Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à vida e à integridade física.

No particular, convém assinalar que, na prática, a medida já vem sendo adotada por alguns Estados e Municípios.

Cite-se, por exemplo, o Rio de Janeiro, que por meio de decreto municipal passou a determinar que menores apreendidos em “cracolândias” sejam internados para tratamento médico, mesmo contra sua própria vontade ou a de familiares.

Assim sendo, certa de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende positivar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada LILIAM SÁ